



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 369/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14.08.2002

PROCESSO Nº 4352/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200106101

RECORRENTE: Boa Esperança Encomendas e Cargas Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea, conforme previsão do 131, inc. III do Dec. 24.569/97. É legal a eleição de transportadora para figurar no polo passivo da relação tributária. Arts. 140 do RICMS. Ação fiscal procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal é de transporte de mercadorias acompanhada de documentação fiscal inidônea, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, haja vista não conter a mesma informações precisas, impossibilitando sua perfeita identificação.


O AI dá como infringidos os arts. 131 e 140 do Dec. 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos a nota fiscal nº 1362, manifesto de cargas nº 214096 e Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM.

Lavrado o termo de revelia, o feito é julgado totalmente procedente em 1ª instância.

Inconformado com o *decisum*, a Autuada interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos Voluntários, alegando basicamente não ser parte legítima para autuação, e sim a proprietária das mercadorias, impetrante de mandado de segurança visando a liberação das mercadorias apreendidas, cuja cópia anexa.

Em parecer referendado pela Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária concorda *in totum* com a condenação proferida pela julgadora singular

É o relatório 

VOTO DO RELATOR:

Não tem como prosperar o recurso voluntário, por carecer de argumentos ou provas que invalidem a entendimento recorrido.

A nota fiscal nº 1362, emitida por TOK Discos - Cearense Tapes Ltda., de Belém, e destinada a Cearense Tapes Ltda. de Fortaleza, de fato não preenche os requisitos de validade e eficácia, apenas contendo no campo descrição dos produtos a inscrição CD'S diversos, o que impossibilita a perfeita identificação da mercadoria, conforme prevê o art. 131, III do RICMS. Por tal razão foi acertadamente considerada inidônea pelos agentes fiscais, o que gerou a autuação, confirmada posteriormente pela decisão monocrática ora combatida.

As razões do recurso da Autuada limitam-se a tentar eximir a mesma da responsabilidade fiscal, sob o argumento de que havia recebido a mercadoria lacrada, não tendo como verificar a regularidade da operação.

Ora, o art. 140 do Dec. 24.569/97 estatui que o transportador não poderá efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados de documentos fiscais próprios, sob pena de ser responsabilizado pela obrigação principal, conforme art. 21, inc. II "c" do mesmo diploma legal.

Destarte, não merece qualquer reforma o *decisum* monocrático proferido em 1ª Instância, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso voluntário, no entanto para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a procedência da ação fiscal, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.


É o voto. *Me*


DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Boa Esperança Encomendas e Cargas Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, relator originário, que se manifestou pela improcedência da ação fiscal. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

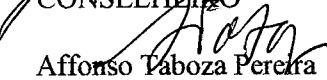
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO ORIGINÁRIO

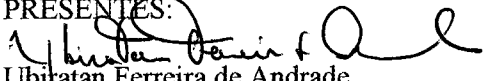

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO